



MC LEILÃO PARK E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 12.596.322/0001-24

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL RESPONSÁVEL PELO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2021 – DETRAN/GO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2021

PROCESSO Nº 202100025099029

INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

MC LEILÃO PARK E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 12.596.322/0001-24, doravante denominada Recorrida, já credenciada e qualificada nos autos, vem à presença de Vossa Senhoria, na forma prevista em lei e no edital do Pregão Eletrônico nº 036/2021, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao **inconsistente** recurso apresentado pela empresa PROMARKET PROMOÇÃO DE EVENTOS E LOGÍSTICA LTDA-EPP, doravante denominado Recorrente, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante vencedora dos Lotes 02, 03 e 04 do processo licitatório em pauta.

1 - Considerações iniciais:

Ilustre Pregoeira e Comissão de Licitação do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN/GO.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a licitante CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e**



MC LEILÃO PARK E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 12.596.322/0001-24

Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2 – Do Direito Pleno as Contrarrazões ao Recurso Administrativo

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as **Contrarrazões ao Recurso Administrativo**, devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarrazoante solicita que a Ilustre Pregoeira e esta douta comissão de Licitação do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás, conheça o CONTRARRECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para a si a responsabilidade do julgamento.

Do direito as CONTRARRAZÕES:

Item 10 do edital – Dos Esclarecimentos, da Impugnação e dos Recursos

(...)

10.3 - Declarado o vencedor, qualquer licitante, poderá no prazo de 10 (dez) minutos, em CAMPO PRÓPRIO do Sistema, manifestar a intenção de recorrer:

a) - As razões do recurso de que trata o caput deste artigo deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias e em local próprio no sistema eletrônico.

b) - Os demais licitantes ficarão intimados para se desejar, apresentar suas contrarrazões no prazo de 3 (três) dias, contados da data final prazo do recorrente, assegurada



MC LEILÃO PARK E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 12.596.322/0001-24

vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

c) - A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput do artigo, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

d) O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Conforme item 20.12 do edital “A contagem dos prazos estabelecidos neste edital e seus anexos serão contados da seguinte forma: excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. **Os prazos só iniciam e vencem em dias de expediente normal do DETRAN/GO.**”

Assim, foi postado em Ata pela Pregoeira, no dia 08/12/2021 - 14:20:50, que **“O prazo para apresentação da peça recursal vai até às 23h e 59 min do dia 13/12/2021 - As demais empresas podem apresentar suas contrarrazões até 16/12/2021 no mesmo horário.”**

Diante dos fatos, nossa peça deverá ser recebida por ser tempestiva e estar dentro da legalidade.

3 – Dos Fatos

Logo após a Pregoeira ter aberto o prazo para manifestação da intenção recursal, a Recorrente manifesta em Ata no dia 08/12/2021 **“por 8 (oito) vezes”** que tem intenção de recorrer da decisão da Pregoeira que declarou a empresa MC Leilão Park e Serviços EIRELI vencedora do certame para os Lotes 02, 03 e 04.



MC LEILÃO PARK E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 12.596.322/0001-24

Em síntese, a Recorrente alegou para motivar sua intenção recursal que *“DECLARAR QUE TEM A INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO HIERÁRQUICO, com fulcro nas disposições do inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002 c/c as do artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93, expondo como razões de apelo a deflagração simultânea das cinco licitações que correspondem aos lotes integrantes do edital impedindo a ampla competitividade e ainda a flagrante inexecuibilidade dos preços ofertados pela empresa MC LEILÃO EIRELI nos lotes 02, 03 e 04.”*

Porém após aberto o prazo para a apresentação do recurso, a Recorrente apresentou sua peça questionando os seguintes pontos:

1 - Impõe-se a necessidade de reabertura do prazo recursal quanto ao Lote 02 caso o certame não seja anulado;

2 - Que os lances ofertados para o Lote 2 “inexplicavelmente” não estão constando em Ata;

3 - Que houve a abertura simultânea de todos os lotes sem aviso prévio impedindo a competitividade e sendo elemento surpresa para os licitantes;

4 - Devido à complexidade dos lotes do pregão houve ausência de planilhas de custos e inconsistência nas informações dos números de eventos (base dos serviços a serem prestados);

5 - Que as propostas apresentadas e declaradas vencedoras apresentam patentes inexecuibilidade;

6 - Que os licitantes ficaram totalmente à mercê da sorte, lançando preços aleatórios e baseados somente nas informações levadas pela administração para informar a licitação;

7 - Que o presente certame está profundamente contaminado, com informações cheias de equívocos, erros escatológicos e grosseiros, e ainda apresentam informações inverídicas que maculam indelevelmente a sua higidez;



MC LEILÃO PARK E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 12.596.322/0001-24

8 - *Que há ausência de registro de pedidos de esclarecimentos, manifestação de inconformismo e de impugnações do Edital;*

9 - *Que há inconsistências nas informações das localidades descritas nos lotes, citando ainda que a cidade de Torixoréu não faz parte dos municípios integrantes do Estado de Goiás;*

10 - *Inconsistência no cálculo das estimativas de quantitativo dos veículos constantes dos lotes;*

11 - *Ao final, cita ainda a necessidade de anulação do certame e refazimento dos dados da republicação do edital, expurgando-se os vícios nele existentes, que demonstrada a flagrante ilegalidade da deflagração simultânea do processamento de cinco licitações distintas, ocorrida sem prévia comunicação aos licitantes, e ainda que os preços ofertados são manifestamente inexequíveis ou pelo menos irrealis.*

A Recorrida praticou todos os atos necessários à sua habilitação e entregou a Pregoeira através do sistema Comprasnet.go toda a documentação exigida no edital bem como a proposta comercial em atendimento às exigências editalícias, tanto é verdade que a empresa foi declarada vencedora do certame para os Lotes 02, 03 e 04.

Passando à análise da Lei 8.666/93, que dispõe “normas gerais de licitação”, aplicáveis inclusive ao pregão (conforme o artigo 9º da Lei 10.520/02), a finalidade legal da licitação, no artigo 3º daquela lei, é “selecionar a proposta mais vantajosa para a administração”, sendo que, pode ocorrer que, por desclassificação de outras propostas, por inabilitação de outros licitantes, por ausência de lances, **ou por ser efetivamente mais baixa em valores** (e dentro do preço de mercado).

Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito administrativo brasileiro, faz as seguintes considerações “*Nem se compreenderia que a Administração fixasse*



MC LEILÃO PARK E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 12.596.322/0001-24

no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.

O princípio do julgamento objetivo visa evitar a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. A Pregoeira deverá julgar as propostas em conformidade com o tipo de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e, de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Podemos notar um desespero nos argumentos da Recorrente e incapazes de reverter a ação da Pregoeira que declarou a Recorrida vencedora do certame para os Lotes 02, 03 e 04, o argumento de que o preço ofertado pela Recorrida é inexequível e fora da realidade do mercado são frágeis.

Porém, mesmo assim, vamos debruçar sobre todos os questionamentos apresentados pela Recorrente em sua peça recursal. Mais não podemos deixar de salientar que a Recorrente participou do certame sem se cercar dos cuidados necessários para a participação no que diz respeito a conhecer o edital e seus anexos, bem como a legislação vigente.



MC LEILÃO PARK E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 12.596.322/0001-24

Além disso, podemos ressaltar que *Dormientibus non succurrit jus*, assim quem se descuida de lutar pelo seu direito, a consequência é perdê-lo. No caso em questão a Recorrente cita em boa parte do seu recurso que o edital possui vícios e que não poderia ter sido publicado com tais ilegalidades.

Fatos citados pela Recorrente, principalmente nos itens 1, 3, 4, 6, 7, 9 e 10 listados acima, deveriam ser motivos de questionamentos através de Pedidos de Esclarecimentos ou até mesmo Impugnações, porém em momento oportuno e não em um recurso administrativo após a declaração de vencedor.

Nota-se claramente que a licitante Recorrente não tem nenhum tipo de conhecimento do edital, da legislação vigente, tampouco do uso do sistema ComprasNet.Go. Até porque perdeu todos os prazos para efetuar seus questionamentos em momento oportuno, além de não ter acompanhado o desenrolar do certame a partir da fase externa.

Vejamos item a item questionado pela Recorrente:

1 - Impõe-se a necessidade de reabertura do prazo recursal quanto ao Lote 02 caso o certame não seja anulado.

Nesse caso não há de se falar em nova reabertura do prazo recursal para o Lote 02, pois conforme já citado anteriormente, o direito não socorre os que dormem, além do mais o prazo foi estabelecido conforme determina o edital e as legislações referentes ao pregão, tanto que a empresa apresentou dentro do prazo legal os argumentos na sua manifestação de intenção recursal, não cabendo nesse caso falar em abertura de um novo prazo, até porque o pregão segue regras próprias e deve ser processado seguindo também o princípio da celeridade e isonomia, não cabendo a abertura de novos prazos recursais para empresas que não se atentaram a recorrer no prazo legal e isso também



MC LEILÃO PARK E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 12.596.322/0001-24

poderia ferir o princípio da isonomia em possibilitar que determinada empresa tivesse vários momentos distintos para recorrer em detrimento da empresa que foi declarada vencedora e atendeu na íntegra as regras editalícias.

Podemos notar claramente que a Recorrente não tem conhecimento da legislação e que não se atentou as regras do edital, até porque tem questionado em seu recurso pontos que caso se sentisse prejudicado deveriam ter sido questionados ou impugnados no momento oportuno conforme preceitua o edital.

Quem participa da licitação apresentando sua proposta comercial e documentação de habilitação aceita tacitamente as regras editalícias, não cabendo depois tentar mudar essas regras no decorrer do certame, tanto que no início da sessão pública o licitante declara no sistema Comprasnet.go que conhece e aceita as regras editalícias, tendo total conhecimento das mesmas.

A licitação representa uma espécie importante de procedimento administrativo, contando com princípios e sistematização próprios, de características bem peculiares. A licitação, para acontecer, depende de que se estabeleçam regras prévias, anteriores à abertura do certame. Essa anterioridade visa tratar com isonomia os interessados.

As regras da licitação são definidas no instrumento convocatório, ou seja, no edital, onde o público é convidado a participar do procedimento a partir da sua fase externa, no caso, a publicação do edital, onde a Administração pensou, planejou e definiu suas regras.

A Administração ao colocar o processo em sua fase externa assume o compromisso que manterá as regras ali previstas e que nesse caso deverão essas regras também serem observadas e seguidas pelos licitantes



MC LEILÃO PARK E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 12.596.322/0001-24

interessados em participar do certame, onde passa a valer um princípio aplicável às licitações públicas que é o da vinculação ao instrumento convocatório.

Caso os futuros interessados não concordem com as regras previstas inicialmente deverão manifestar sua contrariedade e assim o fazer na forma legal através de pedidos de esclarecimento, questionamentos e até mesmo impugnações antes da abertura do certame e em prazos previstos em lei e pelo edital.

A partir da ausência de questionamentos e da abertura do certame, as regras são imutáveis, não cabendo em momento após a abertura questionar pontos do edital que deveriam ter sido questionados em momento pretérito a abertura.

Sendo assim não há qualquer lógica nesses questionamentos que estão sendo feitos pela Recorrente nesse momento do certame, o que não merece prosperar.

2 - Que os lances ofertados para o Lote 2 “inexplicavelmente” não estão constando em Ata.

A Ata do pregão é gerada automaticamente pelo sistema Comprasnet.go, sistema esse de total conhecimento de todos os participantes, pois usaram o mesmo durante a sessão pública e que na Ata são registrados todos os atos que são processados durante a licitação, não cabendo a Pregoeira ou qualquer membro da Comissão de Licitação a exclusão de mensagens, informações, tampouco lances ofertados pelos licitantes, assim na Ata constam todas as informações que foram lançadas ao longo do certame, tais como registro de



MC LEILÃO PARK E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 12.596.322/0001-24

pedidos de esclarecimentos, impugnações, propostas, documentação de habilitação, lances, troca de mensagens no chat e etc.

A Pregoeira, bem como os demais licitantes, são apenas usuários do sistema, não tendo qualquer interferência no mesmo para exclusão de propostas ou lances em benefício de um licitante em detrimento de outro.

Não há de se falar em lances que sumiram inexplicavelmente, caso isso fosse possível deveria a Recorrente protocolar junto ao administrador do sistema uma reclamação para que fosse verificado pela equipe de suporte técnico responsável.

Então não carece o prosseguimento deste questionamento, pois não seria possível somente os lances de determinado licitante desaparecessem do sistema.

3 - Que houve a abertura simultânea de todos os lotes sem aviso prévio impedindo a competitividade e sendo elemento surpresa para os licitantes.

Mais uma vez a Recorrente mostra total falta de conhecimento do edital, do uso do sistema, da legislação vigente, bem com demonstra total despreparo para participar de licitações processadas por meio eletrônico através da rede mundial de computadores.

Vale ressaltar que o edital prevê a data e horário da abertura do certame e o sistema Comprasnet.go após essa abertura alertando os usuários em relação aos horários de abertura do cada lote.



MC LEILÃO PARK E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 12.596.322/0001-24

Mesmo não havendo no edital horário definido para a abertura individual de cada lote, em momento algum o edital foi omissivo com relação ao horário do certame, sendo que nesse caso como estava definido que a licitação teria sua abertura da fase competitiva às 09:00, caberia ao licitante simplesmente lembrar deste horário, pois nesse momento poderia ter sido aberta a fase competitiva de todos os lotes, o que é perfeitamente possível pela legislação e como a própria Recorrente diz, “são 5 (cinco) licitações distintas”, então quem quer participar de 5 (cinco) licitações distintas tem que se precaver para ter estrutura tecnológica e humana para isso, pois mesmo que essa licitação fosse de apenas 1 (um) lote, não impedia que outros órgãos de qualquer unidade da federação também estivesse processando sua licitação no mesmo momento, sendo necessário dos licitantes interessados em participar de mais de uma licitação simultaneamente, que tenha estrutura e recursos para isso.

Esse questionamento não merece prosperar, pois apenas deixou claro mais uma vez que a Recorrente não se atentou ao horário de abertura do certame e da fase competitiva e ainda não possui nenhum tipo de conhecimento e estrutura para participar de licitações na forma eletrônica.

Não cabe a Administração deixar de publicar seus editais com mais de um lote, ou verificar se sua licitação irá coincidir com a de outros órgãos devido os licitantes não terem condições de acessarem mais de um equipamento eletrônico ao mesmo tempo.

Quem se candidata a participar de licitações na forma eletrônica, tem que ter conhecimento que poderá haver várias licitações simultâneas e que mesmo em um único certame poderá haver mais de um lote em fase de lances ao mesmo tempo.



MC LEILÃO PARK E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 12.596.322/0001-24

Esse questionamento não foi feito por nenhum dos demais licitantes que participaram do certame, pois com certeza estavam preparados com recursos humanos e tecnológicos para participarem da fase de lances de mais de um lote simultaneamente.

A Recorrente alega ainda que deveria ser esperado o encerramento de um lote para que houvesse a abertura do subsequente, nesse ponto a Recorrente mostra mais uma vez que não tem nenhum conhecimento sobre a legislação vigente e que não se atentou as regras do edital.

A previsão de encerramento dos lotes no sistema 2 + 2 minutos impõe em alguns casos um prazo infundável para o encerramento, não havendo nenhuma possibilidade de previsão por parte da Pregoeira e nem dos demais licitantes sobre o momento exato que tal lote irá encerrar, pois a cada lance o sistema prorroga em mais 2 minutos o tempo de encerramento, o que pode ser prorrogado por horas e ter a duração até mesmo do dia todo.

Assim seria impossível aguardar o encerramento de um lote para haver a abertura do subsequente e assim por diante, pois nunca seria possível prever o momento exato que isso iria ocorrer, tanto que em qualquer licitação com mais de um item ou mais de um lote poderá ocorrer a fase competitiva simultânea de dois ou mais itens ou lotes.

No procedimento em questão, conforme consta em Ata, o sistema Comprasnet.go avisou com antecedência de 5 (cinco) minutos para cada lote que o encerramento estava próximo ao prazo para abertura, tanto que o Lote 001 o encerramento 2 + 2 começou às 9:15, para o Lote 002 às 09:25, para o Lote 003 às 9:35, para o Lote 004 às 9:45 e por fim para o Lote 005 às 9:55, sendo perfeitamente possível verificar uma diferença mínima entre eles de 10



MC LEILÃO PARK E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 12.596.322/0001-24

(dez) minutos, não cabendo em hipótese alguma a alegação que todos os lotes tiveram sua abertura simultânea.

Conforme já dito anteriormente, a metodologia de encerramento do formato 2 + 2 minutos pode estender a fase de lances por um longo período, não havendo possibilidade de prever o encerramento, e isso com certeza pode ocorrer que mais de um lote possa estar na fase de lances ao mesmo tempo, não sendo motivo para anulação ou perda da competitividade, pois os licitantes poderão intercalar entre os lotes para ofertar seus lances, tendo um prazo de 2 (dois) minutos para isso, no caso de ser considerado que o licitante esteja participando do certame usando apenas 1 (um) aparelho ligado a rede mundial de computadores, o que dificilmente ocorre.

Caberá a qualquer licitante, visando evitar a perda de negócios, se cercar dos cuidados para ter equipamentos eletrônicos e recursos humanos suficientes para participar das licitações na modalidade eletrônica, pois confiar em apenas 1 (um) equipamento e em apenas 1 (um) funcionário é muito temerário, pois também o recurso tecnológico quanto o humano pode ter problemas durante a sessão pública, sendo necessário um apoio melhor para dar suporte e evitar perder negócios por falta de estrutura da empresa.

Qualquer empresa ao participar de licitações na forma eletrônica se prepara com estrutura para conseguir ficar competitivo durante toda a sessão pública, em especial na fase de lances, então o que a Recorrente deseja é que a Administração e a Legislação mudem suas regras para atender determinado licitante que não tem capacidade operacional para participar de uma licitação com mais de um item ou lote.

Esse argumento se torna impossível de ser atendido, pois a Administração não pode interferir nas regras internas do particular, cabendo a



MC LEILÃO PARK E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 12.596.322/0001-24

Recorrente e aos licitantes interessados em participar de licitações que tenham estrutura para isso, pois no caso em questão a empresa deixou claro e evidente que não conhecia o processamento das licitações na forma eletrônica e que não tem nenhum tipo de capacidade operacional e tecnológica para estar em disputa nas licitações com mais de um item ou lote.

Deixar de se tornar competitivo por falta de estrutura é uma decisão da empresa e não cabe a Administração tentar solucionar esse problema através de mudanças da regras de editais, pois o que a Recorrente solicita é que o edital deveria ter previsto que empresas com pouca capacidade tecnológica e que gostariam de participar da licitação tivessem tratamento diferenciado, nesse caso não poderia haver a abertura simultânea da fase competitiva de mais de um lote, assim “ajudando” a empresa a conseguir participar de mais de um lote, devido as suas limitações com recursos tecnológicos e humanos, sendo que a Administração não tem nenhum conhecimento de quem poderá querer participar do certame e mesmo durante a sessão pública há possibilidade de conhecer a identidade das empresas participantes.

Podemos ainda mencionar que a Recorrente deixou para anexar no sistema sua proposta comercial e documentação de licitação em momento muito próximo da abertura do certame, e ainda questionou a questão de ela não ter tabela de custos prontas para a participação simultânea de todos os lotes, sendo que ao participar de certames licitatórios, os interessados deverão se preparar com antecedência e terem todas as variáveis possíveis prontas para acesso e consulta de forma imediata.

A Recorrente ainda alega que não houve aviso prévio de comunicação aos licitantes da abertura de todos os lotes ao mesmo tempo, vale ressaltar mais uma vez que isso não ocorreu, já que o sistema Comprasnet.go colocou esses avisos e houve um intervalo de 10 (dez) minutos para cada lote, porém



MC LEILÃO PARK E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 12.596.322/0001-24

mesmo que isso estivesse ocorrido o edital era bem claro ao citar o prazo para a abertura da sessão pública, não cabendo a alegação de desconhecimento deste prazo e que momento iria ocorrer.

Como já dito anteriormente, não há na legislação do pregão nenhuma ilegalidade na deflagração simultânea de mais de um lote na fase competitiva, cabendo aos licitantes se cercarem de todos os cuidados e estrutura para poderem participar dos lotes que tem interesse.

A alegação da empresa não merece prosperar, pois é frágil nos argumentos e somente demonstra a falta de estrutura e preparo da empresa em participar de licitações na forma eletrônica.

4 - Devido à complexidade dos lotes do pregão, houve ausência de planilhas de custos e inconsistência nas informações dos números de eventos (base dos serviços a serem prestados).

Mais uma vez notamos através deste questionamento o despreparo e falta de conhecimento da Recorrente, pois caso realmente houvesse a necessidade por parte da empresa desta informação para poder participar do certame e apresentar sua proposta e lances em conformidade com a realidade do mercado, deveria a empresa ter questionado, solicitado esclarecimento ou impugnado o edital antes da abertura da licitação.

A empresa declarou que conhecia e aceitava as regras e informações do edital, e ao participar afirmou que tinha possibilidade de executar o serviço, tanto que foi bastante competitiva em alguns lotes e ao desistir ficou com seu preço muito próximo da vencedora.



MC LEILÃO PARK E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 12.596.322/0001-24

Participar de uma licitação para depois conhecer e questionar as regras mostra mais uma vez que a empresa não conhece a legislação, que não tinha conhecimento do edital na íntegra e que entrou de “aventureira” no certame, pois saiu ofertando lances para depois conhecer as particularidades do objeto, do edital e querer questioná-lo.

Torna-se até temerário para a Administração a contratação de uma empresa que só toma conhecimento do objeto e das regras do edital após o encerramento da fase de lances e disputa com a empresa vencedora, nota-se que a empresa não tinha *expertise* sobre o objeto, pois como ela mesmo disse na sua peça recursal que “ficou à mercê da sorte”, que ofertou os lances no sistema “lançando preços aleatórios”, deixando mais uma vez claro o total despreparo da Recorrente, pois não fez seus cálculos e planilhas de custos com antecedência para a participação no certame, deixando tudo “para última hora” e se valendo de “um só computador e um só operador para acompanhar”, não tendo nenhum comprometimento com o certame, pois demonstrou que participou da fase de lances e “mergulhou” com seus preços atrás da empresa vencedora sem ter nem mesmo noção dos valores que estava lançando, pois como ele próprio alegou, lançou seu preços aleatórios e com certeza acompanhando a Recorrida que teve todos os cuidados para participar do certame e ofertou seus preços tendo plena consciência do que estava fazendo, do que se tratava o objeto e das condições para a execução contratual.

Então podemos notar que os lances ofertados pelo Recorrente foi baseado apenas na proposta da empresa declarada vencedora, nesse caso a Recorrente se aventurou em um ambiente que não conhecia para caso fosse a vencedora tomaria conhecimento do objeto e das regras do edital, mostrando assim total desrespeito e falta de compromisso com a Administração, pois mesmo não conhecendo perfeitamente o objeto tentou a qualquer custo se tornar vencedora para então pensar no que se tratava a licitação, ou seja,



MC LEILÃO PARK E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 12.596.322/0001-24

ganho e depois tomo conhecimento do objeto, isso com certeza resultaria no futuro de uma contratação com vários problemas e com grande possibilidade de inexecução contratual por falta de conhecimento da empresa.

Não merece prosperar tais argumentos apresentados pela Recorrente, pois também são frágeis e cheios de vícios, só demonstrando mais uma vez o desespero e despreparo da licitante.

5 - Que as propostas apresentadas e declaradas vencedoras apresentam patentes inexecuibilidade.

Toda e qualquer licitação tem que observar os princípios constantes no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**
(Grifamos)*

O tema referente ao preço inexequível é de grande relevância e preocupação recorrente no cenário das licitações públicas, ao qual o legislador tentou delimitar qual é o entendimento a ser adotado quanto a este ponto, no que se pese ser duvidoso, há outros mecanismos de soluções de conflitos, seja doutrina ou jurisprudência.

A despeito do que seria considerado preço inexequível, é bom salientar que há um equívoco quanto à interpretação desta forma de desclassificação, vejamos a redação legislativa:



MC LEILÃO PARK E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 12.596.322/0001-24

Art. 48. Serão desclassificadas:

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso II deste artigo **consideram-se manifestamente inexequíveis**, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, **as propostas** cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (grifamos)

a) *média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou*

b) *valor orçado pela administração.*

§ 2º *Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas “a” e “b”, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.*

Veja que o artigo rege **a proposta como um todo**, levando em consideração o valor global, e não cada insumo ou cada custo unitário, é preciso destacar esta passagem, pois se assim o fosse cada licitante estaria restrita a trabalhar uma margem de 30% sobre cada objeto, restringindo o caráter competitivo e a busca pela melhor proposta para o Poder Público. É claro que em determinados segmentos algumas licitantes possam ter desempenhos melhores quanto aos custos e se sobressaírem no valor global.

Seguindo uma interpretação lógica, a própria legislação prevê a possibilidade de execução com preço inferior a **80% do valor global**, mesmo



MC LEILÃO PARK E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 12.596.322/0001-24

que os objetos da nossa proposta não importem numa proposta inexequível, seria passível de garantia adicional o cumprimento de nossa proposta, e não ser a mesma considerada desclassificada diante de tal motivo.

Ora, a presunção de inexequibilidade milita em favor da Administração Pública, já que depois de extenso processo licitatório, em que pese o preço ofertado pela licitante ser inferior ao estimado, não significa, *a priori*, que a mesma se tornará inadimplente na prestação contratual. Até porque, quando da qualificação econômica-financeira há o dever legal de verificar as reais condições do cumprimento do contrato, e isto engloba, obviamente, se o preço ofertado é compatível com a efetiva prestação do serviço.

Ademais o próprio TCU formulou súmula quanto a esse aspecto para dar dinamismo à economia aos cofres públicos, mas no sentido de ser possível proposta com valor global inferior a 30%:

Súmula 262/2010 do TCU

INEXEQUIBILIDADE.

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.999/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

(TC-008.457/2009-5, Ac.3.240/2010-P, DOU 08.12.2010).

No que se refere à **irrisoriedade de preços**, vejamos a seguir o que dispõe a Lei de Licitações e Contratos:

Lei nº 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)



MC LEILÃO PARK E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 12.596.322/0001-24

§ 3º *Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitantes, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade de remuneração.* (...)” (grifamos)

Da leitura do dispositivo do Estatuto de Licitações, depreende-se que a **eventual irrisoriedade** no preço ofertado não resultará na desclassificação quando esse valor irrisório “se referir a materiais e instalações de propriedade do próprio licitantes, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração”.

Porém lembrando que os descontos ofertados pela Recorrida são compatíveis com a realidade de mercado, tanto que outros licitantes praticaram preços próximos durante a fase de lances, e ainda em outras licitações com o mesmo objeto é comum que a maioria dos participantes ofertem valores próximos aos ofertados pela Recorrida ou até mesmo menores.

Vale pontuar que **é perfeitamente possível que uma licitante apresente redução de custo não prevista pela Administração**. O fato de uma licitante apresentar preços muito melhores que de um determinado concorrente ou do estimado pela Administração, que a primeira vista pareçam irrisórios e inexequíveis, **não significa que a licitante não possua reais condições de executar o contrato**.

Conforme entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho, vejamos:

*“Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecutabilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pela licitante, ainda que seu valor seja deficitário. **A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o***



MC LEILÃO PARK E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 12.596.322/0001-24

problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. (...)" (grifos nossos)

É igualmente importante destacar que as ponderações apresentadas anteriormente estão em consonância com o entendimento já sedimentado no âmbito do Tribunal de Contas da União, constante de Acórdão proferido em 2007 (trecho transcrito abaixo), o qual vem sendo repetidas vezes utilizado pela própria Corte de Contas nos exames que envolvem a questão de preços irrisórios.

Deliberações do TCU

"(...)

17.3.29 (...) A representante **justifica os preços irrisórios** apresentados **em face da sua infra-estrutura**, a qual permitiria a **diluição dos custos**. Logicamente, dadas as **peculiaridades da empresa, é possível a referida diluição**. (...) É o que dispõe a Lei de Licitações, quando a vedação de cotação de preços irrisórios ou simbólicos é excepcionada apenas para materiais e instalações de propriedade do licitante (...)" (Acórdão 1.700/2007 – Plenário) (grifos nossos)

Analisemos as disposições da Instrução Normativa nº 02/2008, bem como algumas decisões exaradas pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

IN nº 02/2008 – SLTI/MPOG:

"(...) Art. 29. **Serão desclassificadas as propostas que:**

(...)

V – **não vierem a comprovar sua exequibilidade**, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada.

§ 1º **Consideram-se preços manifestamente inexequíveis** aqueles que, **comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos** decorrentes da contratação pretendida.



MC LEILÃO PARK E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 12.596.322/0001-24

§ 2º **A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.**

§ 3º Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou **em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência**, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, **para efeito de comprovação de sua exequibilidade**, podendo adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I – **questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecuibilidade:**

(...)

VI – verificação de **outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada; (...)** (grifos nossos)

Deliberações do Tribunal de Contas da União – TCU

“(…) 9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou **manifestamente inexecuíveis**, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, no termos do art. 3º da Lei 8.666/93, **sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexecuibilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado;** (Acórdão TCU nº 1.159/2007 – 2ª Câmara) (grifamos)

(...)

18. Destaco que **o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexecuibilidade da proposta da licitante**, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas (ex vi do Acórdãos nº 2.039/2009-Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008-Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008-Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros). (grifamos)



MC LEILÃO PARK E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 12.596.322/0001-24

Cabe aos proponentes estabelecerem seus próprios limites, por sua conta e risco, computando seus custos e a margem de lucro e não a Pregoeira ou qualquer agente público.

Face ao disposto anteriormente, em especial as ponderações encontradas na doutrina e jurisprudência pátrias, percebe-se que o entendimento firmado é no sentido de que inexecutabilidade de uma proposta de preços deve ser comprovada, e não apenas presumida.

Para ratificar o entendimento, seguem abaixo manifestações do TCU e da doutrina dominante sobre o assunto.

Deliberações do TCU

“(...) A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta do mercado, ou inexecutáveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.

No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento de regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

(...)

Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bom tutelado pelo procedimento licitatório. (Acórdão 141/2008 – Plenário)”
(grifamos)

“(...) 3. O primeiro fato que causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baixas. Acredito que



MC LEILÃO PARK E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 12.596.322/0001-24

o juízo de inexecutabilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo o exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia em escala, etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexecutabilidade. (Acórdão 284/2008 – Plenário)” (grifamos)

“(…) 13. (…). É claro que um particular pode dispor de meios que lhe permitam executar o objeto por preço inferior ao orçado inicialmente. Não obstante, não há como impor limites mínimos de variação em relação ao orçamento adotado aplicáveis a todas as hipóteses.

14. Logo, a apuração de inexecutabilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório.” (Acórdão 1.092/2010 – 2ª Câmara) (grifamos)

Doutrina

“(…) a licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida. A inexecutabilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.

(…) Logo, a apuração da inexecutabilidade tem de fazer-se caso a caso, sem a possibilidade de eleição de uma regra objetiva padronizada e imutável.

(…) Mas esse limite terá de ser testado no caso concreto.” (PREGÃO, Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, Ed. Dialética, 5ª ed., págs. 182 e 183) (grifamos)



MC LEILÃO PARK E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 12.596.322/0001-24

“(…) 5) A Questão de Inexequibilidade

O tema comporta uma **ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção**, em hipóteses muito restritas. (...) O núcleo da concepção ora adotada reside na **impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias**.

(…)

5.1) (...) A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – **o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou**.

(…) Se ele **dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa**.

(…) 5.2) (...) **Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional**.

(…) 5.5) A questão da competição desleal

Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco dos preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem não foram atribuídas competências para defesa da ordem econômica.(…)

Logo, se um dos licitantes reputar que a oferta realizada no curso do certame caracteriza prática reprovável e abuso do poder econômico, **a solução não reside em obter a desclassificação por inexequibilidade**.(…)

5.6) (...) Aliás, observe-se que **a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal**. (...). Insista-se em que **a prática de preços inferiores aos custos não configura ato ilícito em si mesmo**. Se um particular dispuser-se a atuar com prejuízo, isso não configura automaticamente infração à atividade econômica.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, pgs. 455 e 456). (grifamos)



MC LEILÃO PARK E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 12.596.322/0001-24

Não há de se falar em não cumprimento do contrato, já que a licitante é plenamente capaz de cumprir o que foi proposto no certame com qualidade e responsabilidade.

Sendo assim, a Recorrente não pode exigir da Pregoeira que simplesmente exclua a proposta da Recorrida por ser inexequível, esta argumentação é superficial e não tem embasamento legal.

A Pregoeira está buscando na proposta da Recorrida aquela que mais apresenta vantagens para a Administração. Neste caso, a sua desclassificação seria ilegal, sem fundamento e sem critérios objetivos, o que prejudica a licitante com o melhor preço.

A Recorrente busca desclassificar a Recorrida da presente licitação sem apresentar qualquer fato que possa macular a sua proposta no certame, as razões apresentadas são desprovidas de qualquer fundamentação fática, técnica e legal. O que demonstra claramente é sua litigância de má-fé, como se vê do disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

II – alterar a verdade dos fatos; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)



MC LEILÃO PARK E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 12.596.322/0001-24

IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
(Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

VI – provocar incidentes manifestamente infundados. (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
(Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

Há que observar que a Recorrente incorre em todas as figuras do dispositivo mencionado, o que demonstra claramente a sua litigância temerária.

Vejamos um caso real onde o objeto licitado tratava-se de Contratação de Leiloeiro Oficial por parte da Administração Pública, e o preço praticado na licitação foi R\$ 0,00 (zero), ou seja, taxa 0,0 % (zero por cento).

Decisão nº 12/2019/DILIC/COPLI/CGL/SA/SE
Assunto: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
Processo Administrativo: 08129.002051/2019-50
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2019

O Pregoeiro do Ministério da Justiça - MJ, no exercício das suas atribuições regimentais designada pela Portaria nº 71, de 25 de março de 2019, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas condições e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela licitante **GIORDANO BRUNO COAN AMADOR**, inscrita no CPF sob o nº 020.573.691-29, doravante denominada Recorrente, em relação à aceitação e habilitação da licitante **TATIANA PAULA ZANI DE SOUSA**, inscrita no CPF sob o nº 262.678.818-06, doravante denominada Recorrida, para o **ITEM 04**.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

1.1. Cuida-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item, visando a contratação de Leiloeiros Públicos Oficiais, pessoa física, para a realização de leilão de bens móveis, apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento tenha sido decretado em favor da União, bem como aqueles que podem ser indicados pela Justiça para realização de alienação antecipada, para o período de 12 (doze) meses, visando atender às necessidades da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD).

(...)

4. DO RECURSO



MC LEILÃO PARK E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 12.596.322/0001-24

Em linhas gerais a Recorrente GIORDANO BRUNO COAN AMADOR alega o preço inexecutável e pugna a capacitação técnica.

Em resumo, a Recorrente aduz:

(...)

I - DOS FATOS

O Recorrente participou deste processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico para registro de preços, tendo como objeto “contratação de Leiloeiros Públicos Oficiais, pessoa física, para a realização de leilão de bens móveis, apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento tenha sido decretado em favor da União, bem como aqueles que podem ser indicados pela Justiça para realização de alienação antecipada, para o período de 12 (doze) meses, visando atender às necessidades da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD).

A Leiloeira TATIANA PAULA ZANI DE SOUSA foi declarada vencedora no certame para fornecimento do Item 4 (Contratação de Leiloeiro Público Oficial para a realização de leilão de bens apreendidos área de abrangência: Cidade de São Paulo/SP e região metropolitana). No entanto, o preço ofertado pela Recorrida, 0% (zero por cento), para o Item mencionado, mostra-se inexecutável para a execução do objeto da presente licitação, tendo em vista as diversas obrigações exigidas no edital da licitação.

II – DO DIREITO

a) DO PREÇO INEXEQUÍVEL

A Leiloeira TATIANA PAULA ZANI DE SOUSA foi declarada vencedora no certame para fornecimento do Item 4 (Contratação de Leiloeiro Público Oficial para a realização de leilão de bens apreendidos área de abrangência: Cidade de São Paulo/SP e região metropolitana), apresentando proposta no valor de 0,0001 no portal comprasnet, o equivalente a uma taxa de comissão de 0% (zero por cento), a ser paga pelo comitente.

Todavia, conforme se poderá depreender a partir dos fatos trazidos em sequência, a Recorrida pratica valores impossíveis para o desempenho de todas as obrigações exigidas em edital, uma vez que o mesmo prevê a necessidade de transporte de bens, do local onde se encontram, até o respectivo depósito; guarda e armazenagem dos bens; contratação de profissional capacitado para realização dos procedimentos do item 6.1.9 do edital; publicidade e divulgação dos leilões; licenças e apólice de seguro para depósito, etc.

O Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos determina a DESCLASSIFICAÇÃO das propostas que apresentem VALORES INEXEQUÍVEIS. A intenção é justamente estabelecer critérios para apuração da inexequibilidade e conseqüentemente a DESCLASSIFICAÇÃO das propostas apresentadas nestas condições.

Diante disto, o mínimo que se deve exigir é que esta administração prontamente desclassifique as propostas e lances irrisórios apresentados na sessão do pregão, vez que o valor atribuído não poderá suprir os investimentos realizados pela licitante classificada, ou mesmo, determine à Recorrida, que comprove a exequibilidade de sua oferta, sob pena de eliminação no presente certame, conforme previsão do art. 8, da Lei 8.666/1993:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

(...) II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”

Neste sentido, tem-se os subitens 6.1, 6.3 e 6.4 do Edital, vejamos:

“6.1. Encerrada a etapa de lances e depois da verificação de possível empate, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, A SUA EXEQUIBILIDADE, bem como quanto ao cumprimento das especificações do objeto.

6.3. Em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa COMPROVE A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

6.4. QUALQUER INTERESSADO PODERÁ REQUERER QUE SE REALIZEM DILIGÊNCIAS PARA AFERIR A EXEQUIBILIDADE E A LEGALIDADE DAS PROPOSTAS, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.” Jair Eduardo Santana (Pregão presencial e eletrônico: manual de



MC LEILÃO PARK E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 12.596.322/0001-24

implantação, operacionalização e controle. 2. ed. rev. e atual., nos termos do Estatuto das Microempresas (Lei Complementar nº 123/06). Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 251) trata da responsabilidade do pregoeiro quanto à aferição da exequibilidade de preços:

“[...] A AFERIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DE PREÇOS É TAREFA MINUCIOSA, NA MEDIDA EM QUE EXIGE DO PREGOEIRO E EQUIPE ATENÇÃO QUANTO AOS PREÇOS E TAMBÉM QUANTO À FORMA COMO OS LANCES SÃO DADOS EM SESSÃO.

Não são raras as vezes em que, logo após a assinatura do contrato, o licitante solicita reequilíbrio, sob argumento de alteração imprevisível nos insumos da produção, motivo este que fica desacreditado em tempos de estabilidade econômica. Da negativa por parte da Administração decorre uma relação contratual ruim, de discussões, de atrasos nas entregas e toda uma série de dissabores.” (destacou-se)

Veja que, a proposta classificada compromete em grande relevância os serviços a serem prestados, pois NÃO COMPORTA as obrigações determinadas no Edital de licitação, podendo os serviços serem prestados com QUALIDADE INFERIOR em relação a execução, acarretando GRANDES PREJUÍZOS para a Administração Pública.

Portanto, diante da verificação da inviabilidade do preço ofertado pela Recorrida é DEVER DESTA ADMINISTRAÇÃO DESCLASSIFICAR A PROPOSTA HABILITADA OU MESMO, EXIGIR QUE SE COMPROVE A EXEQUIBILIDADE DESTA, caso contrário, restaria evidente a violação às exigências editalícias, dispondo o edital de meros requisitos ilustrativos, sem eficácia alguma, além do provável dano a esta administração.

Por certo que a noção de inexecuibilidade do preço é de DIFÍCIL PERCEPÇÃO. Contudo, o mínimo que se deve exigir é que diante da denúncia de algum licitante, a Administração, então provocada, exija que o licitante questionado demonstre a exequibilidade de sua oferta, caso contrário, os dispositivos do ato convocatório em nada vinculariam ou obrigariam os participantes, podendo, inclusive, a atitude complacente do julgador incitar futuras condutas reprováveis.

Ora, evidente que proposta com valores inexecuíveis pressupõe a existência de interesses escusos, ou ainda, a apresentação de preço inviável reflete o fato de a licitante não haver cotado seus serviços nos conformes do edital.

Conforme demonstrado, a Lei 8.666/93, em seu artigo 48, é clara ao definir propostas com preços manifestamente inexecuíveis como aquelas que não demonstrem sua viabilidade através de documentação pertinente. Diante deste preceito, evidente a obrigação deste julgador a exigir a documentação que demonstre devidamente a viabilidade do preço ofertado pela licitante.

Neste sentido Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 369) define:

“(..). PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, ASSIM CONSIDERADOS AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA A SUA VIABILIDADE através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato (...).” (Grifou-se)

Marçal Justen Filho alerta sobre os cuidados e possíveis implicações negativas da admissão de propostas com valores inviáveis (Justen Filho, 2010, p. 654):

“ADMITIR GENERALIZADAMENTE A VALIDADE DE PROPOSTAS DE VALOR INSUFICIENTE PODE SIGNIFICAR UM INCENTIVO A PRÁTICAS REPROVÁVEIS. O licitante vendedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. ISSO ENVOLVERÁ A REDUÇÃO DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO, A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS E ENCARGOS DEVIDOS, A FORMULAÇÃO DE PLEITOS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO E ASSIM POR DIANTE.” (Grifou-se)

Em concordância com tais entendimentos também se posiciona a jurisprudência majoritária:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
AGRAVO RETIDO. PREGÃO ELETRÔNICO.
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.
RECEBIMENTO PROVISÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DAS AMOSTRAS.

INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA. 1. O agravo retido diz respeito a suspensão da tramitação do procedimento licitatório, de modo que a matéria será examinada junto com o mérito da apelação. 2. Tendo sido constatado que a proposta é inexecuível é de ser confirmada a invalidação da homologação do pregão eletrônico com a consequente inabilitação das empresas vencedoras. 3. Agravo retido, apelações



MC LEILÃO PARK E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 12.596.322/0001-24

e remessa oficial improvidas. (TRF4, APELREEX 2008.70.00.018126-3, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 02/12/2009).

Portanto, em razão do exposto, conforme comprovado e em obediência as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a proposta ofertada não comporta as obrigações estabelecidas em edital de licitação, devendo a mesma ser prontamente desclassificada, ou então, que a Recorrida seja intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação.

(...)

c) DOS PRINCÍPIOS

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público, e, de outro, a garantir a Legalidade, princípio fundamental para que os particulares possam disputar, de forma justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público pretendam realizar.

Isto posto, a Licitação deve obedecer as condições que garantam a observância dos princípios da Legalidade, da igualdade, da Vinculação ao Edital, da Publicidade, da Moralidade, da Proibição Administrativa, entre outros. Sem estes restam comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no caput do art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORAALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS.** (grifo nosso)

Existindo a violação de um desses princípios na condução de uma licitação, conseqüentemente compromete-se os valores que se visa proteger no art. 37, XXI, da CF:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORAALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA (...)**”. (grifo nosso)

No caso em questão, quando a pregoeira declara a licitante em questão vencedora, mesmo ela não cumprindo o que é exigido em edital, a mesma fere os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e, principalmente, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, já que o referido ato afronta a legislação licitatória e editalícia.

Ora, a Administração Pública está estritamente ligada ao princípio da Legalidade, especialmente no que diz respeito à licitação, onde todas as fases dos procedimentos, estão inteiramente vinculados à Lei. Consoante o enunciado do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, a criação de direitos e deveres pelo cidadão deve ser feita mediante Lei, porém, a atividade administrativa deverá se subordinar aos parâmetros de ação fixados pela Lei, ou seja, **A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOMENTE TEM A PERMISSÃO DE FAZER AQUILO QUE A LEI LHE AUTORIZA.**

Neste diapasão, é importante destacar o que traz o inciso I do art. 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. **NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SERÃO OBSERVADOS**, entre outros, os critérios de:

I - **ATUAÇÃO CONFORME A LEI E O DIREITO**; [...]

A legalidade impõe à administração pública o respeito aos atos normativos que ela própria expede. Nas licitações, a administração pública deverá observar fielmente a Lei, **SENDOLHE VEDADO INSTITUIR PROCEDIMENTOS OU CRITÉRIOS DE APRECIÇÃO E JULGAMENTO QUE NÃO SEJAM JURIDICAMENTE PERMITIDOS PARA AS LICITAÇÕES.**

Segue o enunciado do art. 4º, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993:

“Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, **PODENDO QUALQUER CIDADÃO ACOMPANHAR O SEU DESENVOLVIMENTO**, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos”. (grifo nosso)



MC LEILÃO PARK E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 12.596.322/0001-24

Como se vê, visualiza-se o direito do licitante à efetiva subordinação do processo de licitação à lei, bem como o direito de todo e qualquer cidadão de fiscalizar a juridicidade de seu desenvolvimento pela administração pública, sendo decorrências naturais da ideia de legalidade.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER-SE:

- a) Seja conhecido o presente recurso administrativo e julgado procedente, com posterior DESCLASSIFICAÇÃO da proposta vencedora apresentada pela licitante Sr^a TATIANA PAULA ZANI DE SOUSA, devido à INEXEQUIBILIDADE do preço ofertado e o NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 7.20.2.1 do edital do pregão eletrônico;
- b) Em sendo deferido o pedido, que seja retomada a sessão do pregão eletrônico, mediante o chamamento dos demais licitantes que apresentaram suas propostas tempestivamente, para continuidade da licitação nos ditames da Lei;
- c) Caso o presente recurso não seja acolhido, requer seja remetido à instância imediatamente superior para que, seja procedida nova análise quanto aos fatos e fundamentos expostos;
- d) Permanecendo a proposta vencedora classificada, requer a apresentação pela Recorrida, dos documentos que COMPROVEM A EXEQUIBILIDADE da respectiva oferta apresentada e a autorização expressa desta administração para que o Recorrente acompanhe a prestação dos serviços, bem como, apresente Atestado de Capacidade Técnica comprovando a realização de leilão de joias e embarcações, vez que tal requisito é item determinante para aprovação nesta licitação.
- f) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito.

Termos em que,
Pede deferimento.

(...)

DA CONTRARRAZÃO

A Recorrida **TATIANA PAULA ZANI DE SOUSA** contrapõe o seguinte em suas contrarrazões:

(...)

I – DOS FATOS E DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Eu, Tatiana Paula Zani de Sousa, participei do pregão 04/2019 cumprindo todas as exigências editalícias, ocorre que o LEILOEIRO supracitado, impetrou recurso contra o ato da comissão que me declarou vencedora do certame, baseando seus argumentos na Lei 8666/1993, no edital e na legislação que regulamenta a matéria.

Aqui venho elucidar e contrapor as questões levantadas pelo recorrente, quais sejam: o **preço inexequível** e a capacitação técnica.

Cabe lembrar, a fim de elucidar legalmente as contra-razões abaixo apresentadas, que a profissão de Leiloeiro Público Oficial se rege pelo Decreto 21.981 / 1932 e pelas Instruções Normativas do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que são: DNRC Nº 113 DE 28.04.2010 e INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 44, DE 7 DE MARÇO DE 2018.

E AINDA, Como prevê o edital, a lei 8666 é aplicada subsidiariamente: “aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas neste Edital.”

II – DAS CONTRA RAZOES DO PREÇO INEXEQUIVEL

Os argumentos quanto à inexequibilidade, apresentados pelo requerente, caem por terra, quando em primeira instância, apresentarmos os termos previstos do Termo de Referência do Edital em questão: “item 4.6 além do valor proposto para a administração à leiloeira receberá dos arrematantes a comissão de 5% prevista no Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932 – Planalto...”

Portanto, com 13 anos de experiência, afirmo que com os 5% de comissão do arrematante, é possível, custear as obrigações do Leiloeiro, previstas em Edital.

Quanto à definição para a proposta de preços prevista em Edital, cabe lembrar todo o processo que antecede a elaboração dos termos do Edital, onde se analisa os preços praticados no mercado para os bens e serviços a serem licitados, conforme discorre a advogada Greicy Kelly Mognon em um de seus brilhantes textos: “Inicialmente, oportuno tecer algumas considerações quanto ao valor de referência instituído pela



MC LEILÃO PARK E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 12.596.322/0001-24

Administração, como parâmetro para a análise dos preços ofertados no processo licitatório.

Ao elaborar o preço de referência, também chamado de valor estimado, a Administração deve realizar uma abrangente pesquisa, a fim de documentar o preço que vem sendo praticado no mercado para a aquisição de determinado bem ou prestação de determinado serviço. Esta etapa, conhecida como pesquisa prévia, é indispensável para que seja possível atestar a existência de orçamento para aquela contratação.”

No mais, a inexecuibilidade de preços somente pode ser provada com números e planilhas de custos, o que o recorrente não apresentou. E caso apresentasse, como saberia o resultado do leilão, a fim de saber a comissão do leiloeiro (paga pelo arrematante) apurada e se de fato ela cobre ou não os custos das obrigações previstas em Edital?

Na mesma esteira, o Leiloeiro requerente, que considera a NÃO COBRANCA a administração pública, como preço inexequível, mesmo o vencedor do certame recebendo a comissão legal do arrematante – conforme disposto no parágrafo acima, se submeteu as condições previstas em edital na proposta de preços, conforme segue: “5.6”. O lance deverá ser ofertado pelo valor total do item, aferido a partir da menor taxa de comissão a ser paga pelo Comitente (Administração) ao Leiloeiro Público Oficial.

5.6.1. Por limitação do sistema Compras Governamentais, a disputa de lances durante a Sessão Pública deverá ocorrer da seguinte forma:

5.6.1.1. O sistema Compras Governamentais apresentará como valor total estimado R\$ 100,00 (cem reais). Trata-se apenas de valor fictício, a ser convertido em desconto sobre a Taxa de Comissão a ser paga pelo Comitente (Administração) ao Leiloeiro.

5.6.1.2. Um lance de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) significa que o Licitante cobrará Taxa de Comissão a ser paga pelo Comitente (Administração) de 4,75% (quatro vírgula setenta e cinco por cento) do valor do lance vencedor (arrematado).

5.6.1.3. Um lance de R\$ 90,00 (noventa e reais) significa que o Licitante cobrará Taxa de Comissão a ser paga pelo Comitente (Administração) de 4,50% (quatro vírgula cinco por cento) do valor do lance vencedor (arrematado).

5.6.1.4. Um lance de R\$ 75,00 (setenta e cinco e reais) significa que o Licitante cobrará Taxa de Comissão a ser paga pelo Comitente (Administração) de 3,75% (três vírgula cinco por cento) do valor Edital de Licitação DILIC 8279582 SEI 08129.002051/2019-50/pg. 2 do lance vencedor (arrematado).

5.6.1.5. Um lance de R\$ 50,00 (cinquenta e reais) significa que o Licitante cobrará Taxa De Comissão a ser paga pelo Comitente (Administração) de 2,50% (dois vírgula cinco por cento) do valor do lance vencedor (arrematado).

5.6.1.6. Um lance de R\$ 00,00 (zero reais) significa que o Licitante cobrará Taxa de Comissão a ser paga pelo Comitente (Administração) de 0,00% (zero por cento) do valor do lance vencedor (arrematado).

Se o recorrente não concorda com os termos previstos em Edital, deveria impugná-lo e não se submeter às condições daquilo que o mesmo considera ilegal, e inexequível. No mais, para finalizar, tratando da específica legalidade da administração pública nos termos do Edital e da minha proposta vencedora do certame, cito a legislação que regulamenta a profissão de leiloeiro oficial:

“Art.24 - A taxa de comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos os alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único - Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados”. (grifamos)

E ainda, se o recorrente tivesse se atentado aos itens abaixo previstos em edital:

20.2. Da leitura do disposto acima transcrito, infere-se que o leiloeiro possui duas formas de remuneração cumulativas, pois uma não exclui a outra:

(i) a comissão de responsabilidade do comitente, que pode ser (i.i) por convenção escrita entre as partes, não havendo fixação de limites, ou (i.ii) fixa no caso de não haver convenção entre as partes, que será de 5% no caso de móveis, e de 3% no caso de imóveis de qualquer natureza; e

(ii) taxa de comissão paga pelo comprador, que é fixa na ordem de 5% sobre o valor do bem arrematado.

20.3. Ressalta-se que, nos termos do PARECER Nº 048/2012/DECOR/CGU/AGU, acima citado, já fixou a tese de ser este valor de livre negociação com a Administração, estando o percentual de 5% como máximo, mas não como fixo inegociável.



MC LEILÃO PARK E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 12.596.322/0001-24

20.4. Dessa forma, o leiloeiro é remunerado tanto pela Administração segundo a convenção entre as partes quanto aos percentuais, como pelo arrematante, que paga uma remuneração fixa sobre o valor do bem arrematado.

20.5. O leiloeiro tem direito de receber a totalidade a comissão paga pelo comprador do bem arrematado, que é fixada em 5% do valor do bem arrematado.

20.6. Dessa forma, não deve ser confundida a remuneração que é paga ao leiloeiro pelo comitente, que no caso é a Administração, e outra a remuneração paga pelo arrematante do bem.

20.7. Na comissão a ser estabelecida entre a Administração e o leiloeiro, o profissional tem a liberdade de fixá-la com seu contratante, seja a Administração Pública, seja o particular, levando em consideração as despesas por ele desembolsadas.

20.8. Cumpre ressaltar que, o Poder Público ao prever a variação da comissão paga ao leiloeiro, estará respeitando a sistemática do mercado e poderá realizar contratações vantajosas, em que o particular pode até mesmo apresentar taxa de comissão negativa, como o mercado de prestação de serviços de vale-transporte e de vale-alimentação assim já faz, com ganho considerável por parte da Administração. (grifei)

20.9. Destarte, ficará preservada a remuneração fixa do leiloeiro, advinda do arrematante, e será oportunizada a realização da efetiva disputa sobre o percentual a ser convencionado com o Poder Público.

Bom, se o recorrente subentende que terei prejuízo no cumprimento das obrigações inerentes a proposta de preços por mim apresentada, é convidado a acompanhar a execução do contrato, que é público e tem seus resultados publicados nas impressas oficiais. Em 13 anos no mercado, não há em nenhuma instância governamental para a qual prestei serviços, uma notificação negativa sequer no cumprimento dos meus contratos como leiloeira publica oficial, e posso dizer que seguramente que já assinei mais de 50 contratos desse tipo.

(...)

III- DO PEDIDO

Peço que esta comissão desconsidere as alegações apresentadas, pois tratam-se de total falta de entendimento das exigências e implicações previstas em Edital e me habilite para o item em questão visto que cumpro e cumpro todas as regras contidas no edital e na lei.

Conforme apresentado, as razões apresentadas pelo REQUERENTE são totalmente IMPROCEDENTES, SOB QUALQUER OTICA.

Cordialmente,

(...)

5. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

5.1. A Recorrente, em respeitáveis alegações, arrazoa que considerando-se as exigências do instrumento editalício, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente da realidade, asseverando, em suma, que o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo de remoção, guarda e armazenamento, contratação de profissionais capacitados para os procedimentos específicos para essa espécie de leilão, manutenção das exigências referente ao depósito, entre outros atos necessários para execução do objeto da licitação.

5.2. Inicialmente, analisando os autos, convém mencionar que o estudo técnico preliminar constitui a primeira etapa do planejamento da contratação (planejamento preliminar) e visa, em suma, apurar a viabilidade, em diversos aspectos, dentre eles econômico e mercadológico. Nessa toada, cumpre enfatizar que os itens 9 e 10 do mencionado documento menciona o levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo de solução a contratar e realiza considerações quando a estimativa de preços, ou preços referenciais, respectivamente.

5.3. O instrumento convocatório previa a possibilidade de lance zero, nos termos do item 5.6.1.6:

5.4. Um lance de R\$ 00,00 (zero reais) significa que o Licitante cobrará Taxa de Comissão a ser paga pelo Comitente (Administração) de 0,00% (zero por cento) do valor do lance vencedor (arrematado).

5.5. Ato contínuo, verificou-se junto à Administração que é comum procedimentos licitatórios com objetos similares cujos valores propostos pelos licitantes interessados alcançam o mínimo (0%), de modo que a forma de remuneração dos leiloeiros disciplinada no art. 24 do Decreto n. 21.981, de 1932,



MC LEILÃO PARK E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 12.596.322/0001-24

que regulamenta a profissão do leiloeiro, assegura a taxa fixa de 5% sobre o valor do em arrematado. (grifamos)

5.6. Respeitando-se a análise apurada realizada pelo interessado Recorrente se faz oportuno mencionar que, para o impugnado item 04, foram 31 (trinta e um) em 36 (trinta e seis) os licitantes que operaram propostas com margem igual/equivalente a 0% (zero por cento).

5.7. Tendo em vista a segregação de funções que permeiam as definições de competências, o Pregoeiro solicitou à área técnica (SENAD), por meio do Despacho nº 80/2019/DILIC/COPLI/CGL/SA/SE (8659660), para que manifestasse quanto à proposta comercial, exequibilidade dos preços ofertados, especificação do objeto e habilitação técnica dos licitantes.

Nestes termos, a resposta para o item em cotejo foi procedida por meio da Nota Técnica n.º 17/2019/CGPP/DPPA/SENAD/MJ (8660697), onde destacam-se os seguintes trechos:

Com relação à proposta comercial, o leiloeiro foi classificado apresentando proposta cuja remuneração por parte da comitente restou em zerado, ficando desta forma, a Administração liberada do encargo quanto ao pagamento da Taxa de Comissão. A viabilidade de tal circunstância foi demonstrada em Estudo Técnico Preliminar da Contratação - item 10.

Com relação à exequibilidade dos preços ofertados, conforme Estudo Técnico Preliminar, o mesmo se mostra adequado ao mercado.

5.8. Por tais motivos que refuta-se a versão utilizada pelo Recorrente de que se pretende evitar ações aventureiras, que não resguardem a Administração quanto à exequibilidade. Os argumentos desta análise são reforçados pelo fato de ter ocorrido, na esfera do mesmo Pregão 04/2019, diversas outras propostas zeradas para os demais itens.

5.9. Perante os Órgãos de Controle, o entendimento exarado nos Acórdãos n. 1.757/2010 e n. 552/2008 do TCU possuem significativa correlação com o objeto desta contratação. Neste último, o Ministro revisor do TCU, Aroldo Cedraz, em seu voto afirmou: *Ressalta que a admissão de propostas com taxa de administração irrisória ou negativa não torna o contrato inexecutável, visto que a prestadora dos serviços pode obter como receita própria não apenas a taxa de administração, mas também o resultado das aplicações do montante dos benefícios durante o período compreendido entre a sua disponibilização pela contratante e o repasse à rede credenciada e, ainda, pela cobrança de "comissão" dos estabelecimentos. Acrescenta que o risco de inexecutabilidade deve ser diminuído com a exigência de garantias compatíveis com o volume de recursos que seriam intermediados pela prestadora dos serviços.*

5.10. Em tempo, convém agregar as afirmações presente nas contrarrazões da Recorrida de que:

"(...) com 13 anos de experiência, afirmo que com os 5% de comissão do arrematante, é possível, custear as obrigações do Leiloeiro, previstas em Edital" (...) em 13 anos no mercado, não há em nenhuma instância governamental para a qual prestei serviços, uma notificação negativa sequer no cumprimento dos meus contratos como leiloeira pública oficial, e posso dizer que seguramente que já assinei mais de 50 contratos desse tipo".

5.11. O intuito basilar dos regramentos que orientam as contratações pela Administração é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos que regem o processo licitatório. Isto posto, a Requerida possui a proposta mais vantajosa para a Administração, no percentual de 0% (zero por cento), cabendo enfatizar que a Recorrente ofertou a proposta/lance menos vantajosa, de 5% (cinco por cento), nos termos da tabela editalícia, classificando-se em 34º lugar.

(...)

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Analisando a razão recursal da Recorrente em face da contrarrazão apresentada pelo Recorrido, bem como da legislação vigente, edital, órgãos de controle, princípios administrativos e com lastro nas manifestação da área técnica demandante, por meio das Notas Técnicas de análises, verifica-se que **não se afiguram motivos para a reconsideração da decisão de declarar vencedora do Pregão Eletrônico nº 04/2019, a licitante TATIANA PAULA ZANI DE SOUSA**, inscrita no CPF sob o nº 262.678.818-06, **para o ITEM 04**, nem para proceder a sua desclassificação/inabilitação, razão razão pela qual **CONHEÇO DO RECURSO e NEGO PROVIMENTO**.

6.2. Submete-se a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do artigo 11, do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005.

Atenciosamente,



MC LEILÃO PARK E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 12.596.322/0001-24

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO DE OLIVEIRA DA ROSA**,
Pregoeiro(a) Oficial.

Nota-se que no exemplo prático apresentado acima, o Pregoeiro agiu com lisura, sabedoria e razoabilidade para tomar a decisão de manter a melhor colocada como vencedora do certame, alegou ainda que o preço mesmo sendo “zerado” está dentro da realidade de mercado por ter sido praticado por outros licitantes na sessão pública, sendo que no caso do Pregão Eletrônico do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN/GO, os demais licitantes, praticaram preços próximos a Recorrida, inclusive a Recorrente, comprovando assim ser um preço dentro da realidade atual de mercado, assim fica evidente que estão em total consonância com os preços atuais e apenas a Recorrente fez questionamentos.

Neste caso ficou evidente que a Recorrida atendeu na íntegra às exigências do edital, inclusive quanto a exequibilidade da proposta comercial.

Caso a Recorrente não concordasse com os termos do edital, principalmente quanto a aceitabilidade de propostas com valores reduzidos perante a estimativa média de preços, deveria ter questionado em momento oportuno ou até mesmo impugnado para que as regras fossem revistas e caso necessário alteradas - *“Item 10.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, referentes ao processo Licitatório, cujos pedidos serão enviados ao Pregoeiro do DETRAN-GO, por meio do Sistema COMPRASNET-GO.”*

Como não houve manifestação da Recorrente sobre o tema em momento oportuno, conclui-se que a licitante aceitou tacitamente as regras do edital, não cabendo alegações futuras, principalmente no momento do julgamento da



MC LEILÃO PARK E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 12.596.322/0001-24

proposta comercial, proposta essa que atendeu em todos os aspectos as regras exigidas no edital e nos seus anexos.

6 - Que os licitantes ficaram totalmente à mercê da sorte, lançando preços aleatórios e baseados somente nas informações levadas pela administração para informar a licitação.

Conforme já explanado anteriormente, só ficou à mercê da sorte a Recorrente, pois só fica à mercê da sorte quem não se cerca dos cuidados, da legislação e do edital para participar de uma licitação, só fica à mercê da sorte quem não tem estrutura tecnológica e humana e quer participar de uma licitação na forma eletrônica, só fica à mercê da sorte que oferta seus lances baseados única e exclusivamente na proposta do concorrente e só fica à mercê da sorte quem tenta ganhar uma licitação com um objeto de certa complexidade para depois conhecer o objeto e as exigências do edital.

Então, já exaustivamente citado em momento anterior, a Administração não poderá contratar e entregar seus serviços para uma empresa que não conseguiu nem mesmo em momento oportuno questionar para tirar suas dúvidas, ou pior, que não conhece a legislação e as regras do edital, que não cumpre prazos e quer fazer valer seu direito a qualquer momento do certame, sem ao mesmo ter o cuidado de seguir o que preceitua o edital.

7 - Que o presente certame está profundamente contaminado, com informações cheia de equívocos, erros escatológicos e grosseiros, e ainda apresentam informações inverídicas que maculam indelevelmente a sua higidez.



MC LEILÃO PARK E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 12.596.322/0001-24

Mais uma vez reforço a tese da Recorrente não conhecer de legislação e tampouco ter lido e edital ao qual se “aventurou” a participar da licitação, pois está em seu recurso administrativo questionando pontos do edital que deveriam ter sido feitos em momento oportuno e anterior a abertura do certame, não sendo nesse momento motivos de questionamentos, até porque prova mais uma vez que a Recorrente participou do certame sem ter conhecimento do objeto e que somente após a declaração de vencedor da Recorrida que a empresa foi ler o edital e verificar suas dúvidas.

Bastante preocupante a participação de empresas sem estrutura, conhecimento, sem pessoas qualificadas em licitações que exigem *know how* e bastante comprometimento por parte da contratada.

Não há de se falar com questionamentos dessa matéria nesse momento da licitação, pois conforme podemos ver, a Recorrente participa da licitação, oferta seus lances baseados na proposta da concorrente e depois toma conhecimento do que se trata o objeto e das exigências e regras do edital, sendo impossível dar credibilidade nas suas alegações, pois mostra somente uma atitude desesperada de criticar a Administração e todo o seu trabalho do desenvolvimento do procedimento aquisitivo, para então tentar anular uma licitação que não apresenta nenhum tipo de irregularidade.

8 - Que há ausência de registro de pedidos de esclarecimentos, manifestação de inconformismo e de impugnações do Edital.

Mais uma vez a Recorrente demonstra de forma clara e objetiva que não conhece a legislação, que não leu o edital e que participou como uma aventureira para ver no que iria dar lá na frente, ou seja, “se eu ganhar eu vejo como faço depois”.



MC LEILÃO PARK E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 12.596.322/0001-24

A Recorrente alega que não houve pedidos de esclarecimentos, manifestação de inconformismo, questionamentos e até mesmo impugnações.

Porém nota-se a que a Recorrente não acompanhou o desenrolar da licitação após sua publicação, que não acompanhou as mensagens no sistema Comprasnet.go, que não estava atento aos acontecimentos e nem mesmo teve a curiosidade de olhar o site oficial do DETRAN/GO www.detran.go.gov.br, pois podemos afirmar que houve sim questionamento e impugnações, todos em momento oportuno e tempestivamente, todos prontamente respondidos pela Pregoeira e divulgados no site do Detran/GO e também no site do Comprasnet.Go na oferta de compras, de acesso a todos os interessados, porém pelo visto e conforme já mencionado anteriormente, a Recorrente deixou para a última hora o envio da proposta comercial e documentação de habilitação no sistema e não acompanhou em momento algum o desenrolar do certame, não teve ciência das informações por total falta de interesse e despreparo, não se atentou aos questionamentos apresentados pelos possíveis interessados em participar e não se cercou destes cuidados para fazer o mesmo, ou seja, questionar de maneira legal e em momento oportuno conforme preceitua o edital e a legislação.

Nesse caso fica muito evidente que não estamos argumentando com uma empresa que conhece sobre licitação e suas regras, estamos infelizmente concorrendo com uma empresa que não conhece o edital, não conhece as regras licitatórias, não tem conhecimento do objeto, não sabe até onde pode ir com seus preços na fase de lances, que não tem estrutura para participar de licitações eletrônicas e que está em uma busca desesperada para tentar questionar o trabalho da Administração na elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares e do Edital e seus anexos, pois todo o edital e certame foi minuciosamente elaborado anteriormente para atender às necessidades da Administração e tornar a disputa mais justa e com maior lisura.



MC LEILÃO PARK E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 12.596.322/0001-24

Frágil e sem consistência esse questionamento da Recorrente, pois demonstra que a empresa está faltando com a verdade em fazer essas alegações, não merecendo prosperar.

9 - Que há inconsistências nas informações das localidades descritas nos lotes, citando ainda que a cidade de Torixoréu não faz parte dos municípios integrantes do Estado de Goiás.

Como já dito anteriormente a Recorrente não acompanhou o certame, apenas entrou aos “45 do segundo tempo” e tentou vencer o jogo, pois esse assunto já foi motivo de impugnação apresentada tempestivamente por uma possível interessada em participar do certame e a Administração respondeu a impugnação informando que as cidades não pertencentes ao Estado de Goiás seriam retiradas do edital e não deveriam ser consideradas para a elaboração da proposta comercial dos licitantes interessados.

Tal impugnação e sua resposta estão divulgadas no site oficial do Detran/Go e também no site do Comprasnet.Go, onde é processada a licitação, sendo que em ambos a Recorrente teria acesso a essas informações e poderia através da impugnação de outra licitante ter esclarecido essa dúvida.

Assim, entendemos como encerrado esse questionamento, pois mais uma vez mostra que a Recorrente não acompanhou em momento algum as fases e acontecimentos do certame licitatório.

10 - Inconsistência no cálculo das estimativas de quantitativo dos veículos constantes dos lotes.



MC LEILÃO PARK E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 12.596.322/0001-24

Exaustivamente já citado anteriormente, esse tipo de questionamento deveria ter sido feito em momento oportuno e anterior a abertura do certame, pois trata-se de assunto de ordem técnica e que poderia interferir na formulação da proposta comercial dos licitantes.

Porém nenhum outro licitante teve problemas com essa informação e entendemos que nem mesmo a Recorrente teve, pois participou da licitação ofertando proposta comercial, ofertou lances na fase competitiva, disputou de maneira bem acirrada com a Recorrida vencedora e deixou para então questionar que não tinha informação precisa para elaborar sua proposta comercial, daí o fato de entendermos perfeitamente a sua colocação no recurso onde alega ficou “à mercê da sorte” e ofertou seus lances “lançando preços aleatórios”, ou seja, fica claro o total despreparo da empresa em participar desta licitação e que o objeto é de bastante importância para a Administração.

A Recorrente infelizmente não deu a atenção devido ao procedimento licitatório, não tomou os cuidados e se cercou de todas as informações para a participação, pois se caso tivesse feito como os demais licitantes não teria ficado “à mercê da sorte” durante a fase de lances, pois todos os atos foram devidamente processados em total consonância com a lei e o edital, não cabendo nesse momento qualquer questionamento ou mesmo, por mais absurdo que seja, afirmar que não tinha informações suficientes para a elaboração da sua proposta comercial e nem sabia até onde poderia ir na fase de lances, porém mesmo assim participou, disputou e quase foi o vencedor de lotes do certame, mesmo não tendo total conhecimento do objeto licitado.

A alegação mais uma vez não merece prosperar, primeiro por estar sendo feito intempestivamente, segundo por não ser verdade, já que os demais licitantes e até mesmo a Recorrente conseguiu ofertar lances competitivos até o encerramento dos lotes.



MC LEILÃO PARK E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 12.596.322/0001-24

11 - Ao final, cita ainda a necessidade de anulação do certame e refazimento dos dados da republicação do edital, expurgando-se os vícios nele existentes, que demonstrada a flagrante ilegalidade da deflagração simultânea do processamento de cinco licitações distintas, ocorrida sem prévia comunicação aos licitantes, e ainda que os preços ofertados são manifestamente inexequíveis ou pelo menos irreais.

Impossível entender que uma empresa que não questiona o edital, que não faz impugnações, que participa do certame de forma competitiva e oferta vários lances, que aceita todas as regras do edital, venha nesse momento solicitar a anulação do certame devido a vícios insanáveis e que o edital seja republicado escoimados destes supostos vícios.

Foi exaustivamente demonstrado anteriormente que os preços são compatíveis e dentro da realidade de mercado, sendo perfeitamente possíveis de serem executados e não são inexequíveis, tanto que a própria Recorrente tem valores muito próximos aos vencedores.

Os vícios supostamente alegados pela Recorrente deveriam ter sido matéria de esclarecimentos e impugnações em momento oportuno, não nesse momento, até porque a Recorrente participou da licitação, disputou de maneira competitiva a fase de lances e não demonstrou estar com dúvidas antes da abertura do certame.

Chegar nesse momento do certame e trazer questionamentos infundáveis e que não apresentam nenhum tipo de argumentação técnica ou lógica, é simplesmente demonstrar total desespero e tentar “reverter o jogo no grito”, ou seja, sem nenhum respaldo da legislação, do edital e do desenrolar do certame.



MC LEILÃO PARK E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 12.596.322/0001-24

Assim não há de se falar em nenhuma ilegalidade e ainda com relação a abertura simultânea de todos os lotes, vale novamente ressaltar que isso ficou comprovado através da Ata que não ocorreu e mesmo assim nos momentos em que houve a disputa para alguns lotes ao mesmo tempo, isso não impediu a participação dos interessados, tanto que a própria Recorrente apresentou seus lances dentro dos prazos que a legislação e o edital previa.

4 – Do Pedido

DIANTE DO EXPOSTO, considerando a tempestividade do presente contrarrecurso, bem como sua regularidade formal e os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados, requer a Recorrida o seguinte:

Que seja mantida a decisão da Pregoeira em declarar vencedora a empresa MC Leilão Park e Serviços EIRELI para os Lotes 02, 03 e 04.

Havendo então a manutenção da decisão que declarou a empresa MC Leilão Park e Serviços EIRELI vencedora do certame, seja então o recurso submetido à autoridade hierárquica superior, para provimento e consequente ratificação da decisão, há vista não haver flagrante nulidade por violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a legislação vigente.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 15 de dezembro de 2021. MC LEILAO PARK E SERVICOS
EIRELI:12596322000124
00124

Assinado de forma digital
por MC LEILAO PARK E
SERVICOS
EIRELI:12596322000124
Dados: 2021.12.15
13:32:45 -03'00'

MC LEILÃO PARK E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ Nº 12.596.322/0001-24